



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 452/2006**

**Sessão:** 157ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/0739/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200414299

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** BILLO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO.** Atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 7.216,04, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei 12. 670/97. Decisão **parcialmente condenatória** nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente à Nota Fiscal nº.77673 de abril de 2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.14299 enviado por AR em 06/12/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.31305 de 25/10/2004; Termo de Intimação 2004.24479, com ciência pessoal por AR em 13/11/2004; 3ª via da nota fiscal nº.77673 de 24 de abril de 2003 e avisos de recebimentos-AR.

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, assim, passou a ser considerado revel, às fls.14.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a penalidade cabível a ser aplicada é a de ATRASO DE RECOLHIMENTO, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitam o cálculo do valor do imposto devido.

A Julgadora Singular, por ter decidido pela parcial procedência da ação fiscal, recorre ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no art.44, inciso I da Lei nº.12.732 de 24 de setembro de 1997.

Através do Parecer nº. 445/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, no montante de R.\$7.216,04, referente à nota fiscal nº.77673 de 24 de abril de 2003.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir:

*Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*

Os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.*

*Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

*Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

A prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida tanto pelo Agente do Fisco, em sua acusação; como pelo Contribuinte, em sua defesa.

Diante desse entendimento, o Agente do Fisco acostou aos autos a 3ª via da nota fiscal nº.77673 de 24 de abril de 2003, reservada ao Fisco de destino, devidamente selada pelo posto fiscal de Jati em 24/04/2003, para embasar a acusação fiscal. Destacamos que o selo fiscal de trânsito apostado na nota fiscal indica o valor de R\$ 7.216,04 de ICMS ANTECIPADO a ser recolhido pelo destinatário à época da entrega das mercadorias pela Transportadora Credenciada.

A Recorrente foi intimada pelo Agente do Fisco para apresentar o documento de arrecadação estadual que confirmasse o recolhimento do ICMS Antecipado acima indicado. Ante a comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou caracterizada a acusação constante na inicial.

Quanto à penalidade a ser aplicada, aderimos ao entendimento da nobre Julgadora singular, que, por considerar que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, defende a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 7.216,04**

**MULTA R\$ 3.608,02**

**TOTAL R\$ 10.824,06**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido BILLO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiro José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary e, momentaneamente por ocasião do relato, o Conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

*Magna Vitória G. Lima*

Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

*Matteus Viana Neto*  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO